

verno de S. Paulo aos cinco dias do mez de Abril de mil oito centos e sessenta e cinco.

(L. S.)

JOÃO CRISPINIANO SOARES.

Para Vossa Excellencia vêr

Candido Augusto Rodrigues de Vasconcellos a fez

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo aos cinco dias do mez de Abril de mil oito centos e sessenta e cinco.

João Carlos da Silva Telles.

LEI N. 793 DE 10 DE ABRIL DE 1865

(LEI N. 46 DE 1865)

O Doutor João Crispiniano Soares, do Conselho de S. M. O Imperador e Presidente da Provincia de S. Paulo etc. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte :

Artigo unico. As divisas entre os municipios de Sorocaba e Campo Largo, ficam estabelecidas da maneira seguinte : principiam na Barra do Ribeirão Ypanema no rio Sorocaba, seguindo ribeirão acima até a barra d'um correço pelo esquerdo, e por este acima até sua cabeceira em um banhado perto do portão de fabrica de S. João de Ipanema ; deste banhado seguem pelo vallo e portão da dita fabrica até um correço que serve de agoada no sítio que foi de José Quirino de Oliveira, e por este correço abaixo até o ribeirão Ypanema, ficando todo o terreno da fabrica deste lado para o Campo Largo ; subindo o ribeirão Ypanema até a barra do Ipanemirim, e por este acima até o Passo do Barreiro e correço acima, passando pela frente do collegio do professor Francisco de Paula Xavier de Toledo, até sua cabeceira, junto a casa do finado Laguna, ficando esta pertencendo á Sorocaba e atravessando a estrada do Jundiacanga, proximo ao portão, até a cabeceira de uma vertente, que desagua no rio Pirapora, e por este abaixo até fazer barra no rio Sarapuíhy.

Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo de São Paulo aos dez dias do mez de Abril de mil oitocentos e sessenta e cinco.

(L. S.)

JOÃO CRISPINIANO SOARES.

Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial que houve por bem sancionar, estabelecendo divisas entre os municipios de Sorocaba e Campo Largo, como acima se declara.

Para Vossa Excellencia vêr

Julio Nunes Ramalho da Luz a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de São Paulo aos dez dias do mez de Abril de mil oito centos e sessenta e cinco.

João Carlos da Silva Telles.

LEI N. 794 DE 10 DE ABRIL DE 1865

(LEI N. 47 DE 1865)

O Doutor João Crispiniano Soares, do Conselho de S. M. O Imperador, e Presidente da Provincia de São Paulo. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da Camara Municipal da Cidade de Taubaté, decretou a Resolução seguinte :

Art. 1.º Exceptuadas as bombas de rojões, fica absolutamente prohibido o uso das roqueiras e bombas grandes soltas, ou arranjadas em baterias, nas praças e ruas desta cidade. Os infractores desta disposição ou sejam os proprios fogueteiros, ou aquellas pessoas que queimarem taes bombas e roqueiras, serão multadas em trinta mil réis e soffrerão oito dias de prisão. A pena de prisão poderá ser commutada em multa pecuniaria na razão de mil réis por dia.

Art. 2.º Os festeiros que mandarem queimar taes bombas e roqueiras nas ruas e praças desta cidade, também serão multados em trinta mil réis.

Art. 3.º Ao fiscal incumbe indagar do lugar onde se armam taes bombas e baterias, denunciar o caso á policia, e multar os infractores ; sob a multa de dez mil réis se assim não proceder. Fica sem effeito a postura que permite queimar bombas de meia quarta de polvora.

Art. 4.º E' prohibido o uso de carros chiadores, nos limites ou dentro da cidade, podendo-se substituir por campainhas nas pontas de um dos bois, para aviso do publico. O infractores incorrerão na multa cinco mil réis e na pena de tres dias de prisão.

Art. 5.º Todas as pessoas que commerciareem na praça do mercado ou quitanda desta cidade, estarão munidas de licença da camara pela qual pagarão seis mil réis annualmente. Os infractores soffrerão a multa de seis mil réis.

L. de 1865

10

